



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 08 de maio de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	208 / 22
Recebido em:	09/05/22 às 14:40
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 16/2022

SÚMULA: Dispõe acerca da concessão de honrarias pelo Município de Cambé.

Autoria: Vereador Odair José Paviani

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Vereador Odair José Paviani, tem por finalidade instituir e regulamentar a concessão de honrarias pela Municipalidade.

Na Exposição de Motivos esclarece que “sua aprovação possibilitará delinear, de forma mais objetiva, qual título honorífico deve ser concedido a determinado cidadão, bem como definir as formas de apresentação e entrega dos mesmos”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

Desta forma, faz-se a seguir.

A – DA INICIATIVA PARLAMENTAR

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, o Supremo Tribunal Federal pacificou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são aquelas constantes do rol taxativo do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)

(...) manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Salienta-se que o referido Projeto de Lei apresenta matéria diversa daquelas dispostas na norma supracitada, bem como não cria despesas para a Administração Pública, estando consoante ao entendimento proferido pelo STF.

Ainda, está em consonância com o que dispõe no art, 5º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica demonstrada a competência legislativa, amparada pelo entendimento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA.

Em análise do projeto posto em mesa, verifica-se que busca ampliar o rol de títulos oferecidos pelo Município. Ainda, estipula critérios para justificar a concessão do título e homenagem, bem como regulamenta forma e os padrões para concessão.

Veja-se que o projeto ora analisado, salvo melhor juízo, tem amparo nas normas legais vigentes, bem como clareza em seu objetivo, sendo de grande relevância seu conteúdo.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

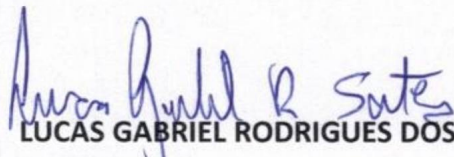
Assim sendo, não há, salvo melhor juízo, óbice
a sua votação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que tem por finalidade instituir e regulamentar a concessão de honrarias pela Municipalidade, sendo que inexistem óbices legais à sua votação.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

() Favorável

() Desfavorável